



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.145 - RS (2014/0286546-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**EMBARGANTE** : **JOSÉ MARIA ROQUE GUIMARÃES - ESPÓLIO**  
**ADVOGADO** : **HUGO SAMPAIO DE MORAES**  
**REPR. POR** : **JOSE ROQUE GUIMARAES - INVENTARIANTE**  
**EMBARGANTE** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADO** : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**  
**ADVOGADOS** : **ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS**  
**HUGO SAMPAIO DE MORAES**  
**EMBARGADO** : **UNIÃO**  
**PROCURADOR** : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.**

**1.** Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

**2.** No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado.

**3.** Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.145 - RS (2014/0286546-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MARIA ROQUE GUIMARÃES - ESPÓLIO  
**ADVOGADO** : HUGO SAMPAIO DE MORAES  
**REPR. POR** : JOSE ROQUE GUIMARAES - INVENTARIANTE  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE  
TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL  
**ADVOGADO** : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
**ADVOGADOS** : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS  
HUGO SAMPAIO DE MORAES  
**EMBARGADO** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que está assim ementado (fls. 502-508):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*Enunciado Administrativo n. 2*)".

2. Para a comprovação do dissídio jurisprudencial, a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência, faz-se necessário mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados - o que não se deu na espécie.

3. Agravo interno não provido.

A embargante alega "omissão" no acórdão impugnado, reiterando os argumentos já postos no sentido do sobrestamento do feito até o julgamento de recurso representativo da controvérsia (Resp n. 1.520.710/SC) acerca da **(im)** possibilidade de compensação dos honorários advocatícios fixados na execução e nos embargos do devedor.

Ao final, a embargante requer o acolhimento dos aclaratórios, a fim de seja reconhecida a possibilidade de sobrestar o presente feito até que seja julgado o RESP n. 1.520.710/SC: "uma vez que, como demonstrado, a exigência de prequestionamento não pode ser aplicada a este feito".



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.145 - RS (2014/0286546-0)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.**

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES(Relator):** Registro inicialmente que os embargos de declaração foram opostos após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, ocorrida em 18/3/2015.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Com efeito, no caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado. Vejamos.

Na espécie, a autora trouxe nas razões dos embargos de divergência argumentos acerca da impossibilidade de se compensar os honorários devidos nos Embargos com aqueles fixados na Execução, ante a independência das verbas, implicando violação do art. 21 do CPC.

Negou-se provimento ao agravo interno nos seguintes termos:

Assim, em síntese, a embargante traz argumentos acerca da impossibilidade de se compensar os honorários devidos nos Embargos com aqueles fixados na Execução,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a independência das verbas, implicando violação do art. 21 do CPC, entre outros.

Com efeito, o acórdão recorrido está firmado na jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a verba honorária fixada na Execução de Sentença pode ser compensada com aquela resultante da procedência dos Embargos do Devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.462.335/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2014; AgRg no REsp 1.217.628/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/3/2012; AgRg no AREsp 460.032/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/4/2014; **AgRg no AgRg no AREsp 612.473/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 02/02/2016**).

Por sua vez, nos autos do AgRg no REsp n. 1.227.685/PR, de minha Relatoria, Primeira Turma, e nos do AgRg no AREsp n. 8.090/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, requereu-se a prevalência "da tese unitária de honorários para a execução", ou seja, nada tratando acerca da possibilidade de compensação das verbas honorários na execução e nos embargos à execução.

Portanto, vê-se que não há similitude fática a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência especialmente porque os precedentes colacionados como paradigmas não guardam idêntico grau de cognição.

Diga-se que esta Corte Superior já firmou compreensão de que para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas. E que ausência de similitude fático-jurídica obsta o processamento do embargo de divergência. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

**1. A ausência de similitude fática entre os arestos postos em confronto impede o conhecimento dos embargos de divergência.**

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1495853/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 02/03/2016);

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

**1. Para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.**

**3. A ausência de similitude fático-jurídica obsta o processamento do embargo de divergência.**

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1477066/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/12/2015)

Por fim: "não há falar em sobrestamento do feito até julgamento de recurso representativo da controvérsia sobre a impossibilidade de compensação dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*honorários advocatícios fixados na execução e nos embargos do devedor se este tema sequer foi abordado pelo acórdão embargado"* (AgRg nos EREsp 1488992/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **CORTE ESPECIAL**, DJe 14/12/2015).

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.

Nesse contexto, vê-se que os embargos de divergência foram rejeitados liminarmente, ante da ausência de similitude fática a autorizar o conhecimento dos embargos especialmente porque os precedentes colacionados como paradigmas não guardam idêntico grau de cognição. Foi por isso que se indeferiu o pedido de sobrestamento do presente feito.

Com efeito, diga-se que a jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido de não ser possível o sobrestamento de feito em razão de decisão que afeta recurso especial à sistemática dos recursos repetitivos quando as questões nos autos não se relacionam à questão afetada. Nesse sentido: AgInt no AREsp 875.815/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/06/2016.

Conclui-se, portanto, que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, objetivando os embargantes, por via reflexa, o rejugamento da causa em sede de embargos de declaração, o que não é possível.

Ante o exposto, por não vislumbrar a inexistência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC, **rejeito** os embargos declaratórios.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0286546-0      PROCESSO ELETRÔNICO      EDcl no AgInt nos  
EAREsp 608.145 /  
RS

Números Origem: 200471000118951 50086259520144040000 50201063220134047100  
50335879620124047100 9300037595 RS-200471000118951  
RS-50201063220134047100 RS-9300037595 TRF4-50335879620124047100

PAUTA: 10/08/2016

JULGADO: 10/08/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA ROQUE GUIMARÃES - ESPÓLIO  
REPR. POR : JOSE ROQUE GUIMARAES - INVENTARIANTE  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO  
E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS  
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA ROQUE GUIMARÃES - ESPÓLIO  
ADVOGADO : HUGO SAMPAIO DE MORAES  
REPR. POR : JOSE ROQUE GUIMARAES - INVENTARIANTE  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO  
E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS  
HUGO SAMPAIO DE MORAES  
EMBARGADO : UNIÃO  
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.